



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.945 - SP (2018/0066007-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONATAS SAMBO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DA PENA E DO REGIME. MATÉRIA APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* Nº 405.010/SP. ORDEM DENEGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DISTINTO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DISPOSTO NO RECURSO ESPECIAL DE FORMA ESPARSA, ASSISTEMÁTICA E SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em consulta aos assentos eletrônicos desta Corte Superior de Justiça, constata-se o julgamento do HC nº 405.010/SP, também de minha relatoria, publicado em 15.02.2018, impetrado em favor do ora recorrente, e com causa de pedir idêntica à posta no apelo nobre, onde se denegou a ordem. Assim, verifica-se ter se esvaído o objeto do agravo em recurso especial, diante da efetiva prestação jurisdicional por esta Corte quanto a matéria tratada no recurso especial.

2. *In casu*, constata-se a inexistência de pedidos distintos dos tratados no HC nº 405.010/SP, mormente quanto o pleito de reconhecimento de *bis is idem* não consta dentre os requerimentos destacados à fl. 438 do recurso especial. Além disso, observa-se que a tese referente à ocorrência de *bis in idem* está disposta no apelo nobre de forma esparsa e assistemática, sem indicação do dispositivo legal violado. Súmula 284/STF.

3. Diante da existência de duas condenações transitadas em julgado, é possível que uma seja utilizada para valorar negativamente os maus antecedentes e a outra seja utilizada para agravar a pena sem que isso configure *bis in idem*. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.945 - SP (2018/0066007-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JONATAS SAMBO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS SAMBO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fl. 540):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DA PENA E DO REGIME. MATÉRIA APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* Nº 405.010/SP. ORDEM DENEGADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO".

Sustenta o recorrente, às fls. 546/558, a existência de um pedido distinto entre o recurso especial e o HC nº 405.010/SP, consistente no pleito de reconhecimento de *bis in idem* "ocorrido na aplicação da pena ao réu, haja vista que foi considerada uma única condenação transitada em julgado para agravar a pena na segunda fase e, ao mesmo tempo, a mesma condenação foi utilizada como maus antecedentes na primeira fase" (fl. 549).

Destaca que "o pedido referente ao 'bis in idem' não fez parte do 'writ' e, portanto, sobre o mesmo não pesa nenhuma decisão judicial" (fl. 550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.945 - SP (2018/0066007-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DA PENA E DO REGIME. MATÉRIA APRECIADA NO *HABEAS CORPUS* Nº 405.010/SP. ORDEM DENEGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DISTINTO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA DISPOSTO NO RECURSO ESPECIAL DE FORMA ESPARSA, ASSISTEMÁTICA E SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em consulta aos assentos eletrônicos desta Corte Superior de Justiça, constata-se o julgamento do HC nº 405.010/SP, também de minha relatoria, publicado em 15.02.2018, impetrado em favor do ora recorrente, e com causa de pedir idêntica à posta no apelo nobre, onde se denegou a ordem. Assim, verifica-se ter se esvaído o objeto do agravo em recurso especial, diante da efetiva prestação jurisdicional por esta Corte quanto a matéria tratada no recurso especial.

2. *In casu*, constata-se a inexistência de pedidos distintos dos tratados no HC nº 405.010/SP, mormente quanto o pleito de reconhecimento de *bis is idem* não consta dentre os requerimentos destacados à fl. 438 do recurso especial. Além disso, observa-se que a tese referente à ocorrência de *bis in idem* está disposta no apelo nobre de forma esparsa e assistemática, sem indicação do dispositivo legal violado. Súmula 284/STF.

3. Diante da existência de duas condenações transitadas em julgado, é possível que uma seja utilizada para valorar negativamente os maus antecedentes e a outra seja utilizada para agravar a pena sem que isso configure *bis in idem*. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, em consulta aos assentos eletrônicos desta Corte Superior de Justiça, constata-se o julgamento do HC nº 405.010/SP, também de minha relatoria, publicado em 15.02.2018, impetrado em favor do ora recorrente, e com causa de pedir idêntica à posta no recurso especial, onde se denegou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

Referido aresto restou assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. MAIS DE CINCO ANOS. PERÍODO DEPURATIVO. UTILIZAÇÃO PARA NEGATIVAR OS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. (3) ORDEM DENEGADA.

1. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Conquanto não se desconheça o conteúdo da decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tomada por maioria de votos nos autos do HC n.º 126.315/SP, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes (julgado em 15.9.2015 e publicado em 7.12.2015), o tema não se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, sendo objeto de repercussão geral (RE n.º 593.818).

2. *In casu*, deve ser mantido o entendimento já firmado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, podem ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado. *In casu*, as instâncias de origem destacaram condenações pretéritas por furto e posse de entorpecentes.

3. É assente neste Tribunal Superior que para os casos em que o agente tenha sido condenado a pena superior a quatro e inferior a 8 anos de reclusão (*in casu*, 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão) e presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, aplica-se o regime fechado para o início de cumprimento da pena, em observância ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

4. Ordem denegada'.

Assim, conforme exposto na decisão agravada, verifica-se ter se esvaído o objeto do agravo em recurso especial, diante da efetiva prestação jurisdicional por esta Corte quanto a matéria tratada no apelo nobre.

Ademais, quanto à alegada ausência de manifestação sobre matéria não constante do HC n.º 405.010/SP, referente ao pleito de reconhecimento de *bis in idem* "ocorrido na aplicação da pena ao réu, haja vista que foi considerada uma única condenação transitada em julgado para agravar a pena na segunda fase e, ao mesmo tempo, a mesma condenação foi utilizada como maus antecedentes na primeira fase" (fl. 549), importante consignar que referido pedido não consta dentre os requerimentos destacados à fl. 438 do recurso especial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ante todo o exposto, requer seja recebido e, ao final, provido o presente Recurso Especial, reformando-se o v. acórdão para que, afastado o mau antecedente atingido pelo período de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, seja a pena-base fixada no piso mínimo legal e, via de consequência, seja alterado o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto, como medida da mais lúdima e inteira justiça!".

Além disso, verifica-se que a tese referente ao *bis in idem* está disposta no recurso especial de forma esparsa e assistemática, sem indicação do dispositivo legal violado.

Nas razões do apelo nobre, faz-se necessária a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente ofendidos pela decisão recorrida, como também a indicação precisa dos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação, e de que modo consistiram as tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência na sua fundamentação.

Desse modo, a ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Dessarte, incide, *in casu*, por analogia, o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 226 DO CPP. (I) ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO RECURSAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. De igual modo, possuindo o dispositivo de lei indicado como violado comando legal dissociado das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal em ambos os casos.

3. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp 326.940/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, Julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. (...).

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

Por fim, importante destacar que não se verifica nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena, pois diante da existência de duas condenações transitadas em julgado, é possível que uma seja utilizada para valorar negativamente os maus antecedentes e a outra seja utilizada para agravar a pena sem que isso configure *bis in idem*.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. IDONEIDADE PARA COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES E DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. VALORAÇÃO DE UM DOS TÍTULOS CONDENATÓRIOS TRANSITADOS EM JULGADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REQUISITOS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS DESATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Da análise da folha de antecedentes acostada aos autos da impetração, depreende-se que o réu ostentava pelo menos duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos apurados nos autos do processo-crime, o que evidencia a possibilidade de exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e, ainda, o reconhecimento de sua reincidência.

5. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena. Precedentes.

(...)

9. *Writ* não conhecido".

(HC 381.903/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AFIRMAÇÕES CONCRETAS. (II) AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO SENTENCIANTE. POSSIBILIDADE. ART. 385 DO CPP.

(...)

3. Da análise da folha de antecedentes do sentenciado, constam quatro condenações definitivas. Assim, correto o aumento da pena-base diante dos maus antecedentes, pois presente condenação definitiva em desfavor do paciente, anterior à data do fato em análise, diferente da condenação utilizada na segunda etapa do cálculo da sanção para a configuração da reincidência.

4. Do mesmo modo, considerada uma condenação definitiva para a valoração negativa dos maus antecedentes; outra como fundamento para o reconhecimento da reincidência; remanesce uma condenação passada em julgado bastante a justificar o aumento da reprimenda básica à conta da conduta social do agente. Precedentes.

(...)

6. *Habeas corpus* denegado".

(HC 381.590/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0066007-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.266.945 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000734520148260595 003600000 33/2014 332014 3600000 734520148260595
RI003E60N0000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS SAMBO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : KLEBER DA CUNHA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS SAMBO
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS - SP153738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.